DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11153/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2315/2017
PROTOCOLO	: 1787666
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 102.223,56
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016), o instrumento contratual (Contrato nº 113/2016) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Condor S/A Indústria Química, visando aquisição de material/equipamentos não-letais (granadas e lançador).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-18858/2018), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 113/2016) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 20112/2018).

No entanto, os documentos referentes à 3ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas intempestivamente.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016) encontra-se regular e os documentos atendem as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação apresentada encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto a Contrato nº 113/2016, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Total de Empenhos	**102.223,56**
Total dos Comprovantes Fiscais	**102.223,56**
Total de Pagamentos	**102.223,56**

No entanto, os documentos referentes à 3ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/302.628/2016), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Condor S/A Indústria Química, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 113/2016), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS, portador do CPF n° 475.533.671-68, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V –pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH